



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 137 /2005 - GAG

L I D O
Em 07 06 05
Assessoria do Distrito

Brasília, 31 de maio de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CEOF e CCJ:

Em, 08, 06 11 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Fabiano Pinheiro Lima
Diretor da Assessoria do Planano

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, acompanhado da Exposição de Motivos apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1922 / 05
Fls. N.º 01 Normas

Excelentíssimo Senhor
FABIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº

Introduz alterações no art 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, fica alterada como segue:

I - o § 1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 1º O benefício previsto no inciso VII limita-se a um veículo por contribuinte."(NR);

II - o art. 4º passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

§ 3º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos VI e VII poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo.

§ 4º O benefício previsto no inciso VI:

I - aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

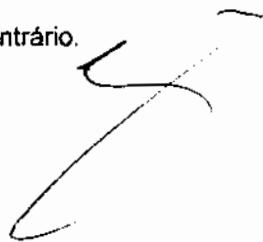
b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II - limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

III - somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel."(AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1922 / 05
Fls. N.º 02 <i>Nbiana</i>



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM
Nº *20*/2005-GAB/SEF

Brasília, *31* de *maio* de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência anexo projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que instituiu no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

O presente projeto modifica o art. 4º da Lei supra com a alteração do § 1º e a inclusão dos §§ 3º e 4º.

Essas alterações versam sobre a concessão de isenção para veículos registrados na categoria aluguel (táxis) e para veículos com adaptações especiais para uso exclusivo de portadores de deficiência física.

No que tange ao primeiro, verifica-se que atualmente não estão contemplados pela legislação os casos em que o veículo registrado na categoria aluguel seja integrante de espólio ou, em razão de partilha, propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, fato que tem trazido especial dificuldade às viúvas de taxistas.

Tampouco a Lei nº 7.431, de 1985 permite a concessão de isenção para o veículo novo no ano da aquisição quando pertencente a profissionais autônomos e portadores de deficiência física já contemplados com o benefício, situação em que haveria lançamento de IPVA sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo.

Ainda quanto aos veículos registrados na categoria aluguel, a alteração em tela introduz a exigência de que o profissional autônomo seja proprietário de apenas um veículo enquadrado nessa categoria, pois o profissional deixa de ser considerado autônomo se tiver mais de um veículo operando como táxi, tendo em vista que a característica de sua atividade é a prestação pessoal do serviço, realizada por pessoa física.

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
<i>PL</i> Nº <i>1922</i> / <i>05</i>
Fts. N.º <i>03</i> <i>naiana</i>

L.: